

27/02/2019

Vindos GabineteDe: Gabinete da Vara Única Para: Vara Única

27/02/2019

**Decisão->Determinação**VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa c/c reparação por dano moral difuso proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS na qualidade de prefeito do Município de Nova Ubiratã.

Em apartada síntese, a inicial aponta ao requerido a prática de atos de improbidade administrativa consistente em utilização de veículo automotor oficial da Prefeitura de Nova Ubiratã para fins pessoais, as expensas do município.

Devidamente notificado, o requerido apresentou defesa previa, alegando a inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos, inexistência de lesividade na conduta, inexistência de dolo, assim como que o veículo por ele utilizado nas ocasiões registradas foram para realizar vistorias de obras nas estradas e pontes da região.

Instado, o MPE pugnou pelo recebimento da presente ante a presença dos requisitos legais.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e Decido.

Conforme dispõe o art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92, nesta fase processual, o magistrado deve-se ater à Análise dos requisitos necessários ao prosseguimento do feito, como em um comum juízo de delibação, buscando, através do apresentado na inicial, averiguar se há indícios razoáveis da existência do ato de Improbidade e autoria ou as razões da impossibilidade de produção de provas, da improcedência dos Pedidos formulados na ação, bem como da inadequação da via eleita.

Como se depreende da literalidade do comando normativo, a rejeição da inicial pressupõe conclusão Segura do julgador a respeito de uma das três hipóteses contempladas.

Trata-se de situação excepcional, pois a regra, em atenção ao interesse público que permeia a ação de Improbidade, deve ser o processamento da demanda, de forma que a decisão final esteja amparada em Cognição exauriente.

No caso em análise, não verifico qualquer das hipóteses de rejeição sumária da inicial, pois as condutas Atribuídas aos requeridos estão expressamente previstas como ato de improbidade pelo(s) artigo(s) 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, haja vista a ofensa ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a preliminar de inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos, não deve prosperar, uma vez que a matéria restou pacificada pelo STF, no sentido de que os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, estão sujeitos a um duplo regime sancionatório, e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.

Desta forma, presentes indícios razoáveis da existência do ato de improbidade e autoria do requerido, bem como da adequação da via eleita, recebo a petição inicial, que observará o rito ordinário (Lei n. 8429/92, art. 17, caput).

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, consignando-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 344 do CPC).

Apresentada a contestação, oportunize-se manifestação ao Ministério Público, em 05 (cinco) dias.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

---